



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021684-83.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rodovisa Transportes Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Fernandes Cruz Humberto**

Vistos.

Rodovisa Civenna Transportes LTDA, Rodovisa Cargas Especiais e Serviços Eirelli e Carson Business Eirelli requereram a recuperação judicial, distribuída em 21/05/2018.

Foi realizada perícia prévia nos autos pela empresa Brasil Trustee Administração Judicial (fls. 439/463 e 536/543). Opinou a perita pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (fl. 543).

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas Rodovisa Civenna Transportes LTDA, Rodovisa Cargas Especiais e Serviços Eirelli e Carson Business Eirelli.

Portanto:

1) Deve o administrador judicial informar em juízo a situação da empresa em dez dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05

1.1) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.2) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, **devendo o ofício ser encaminhado pela recuperanda.**

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail xxxxx@yyyy.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, **devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.**

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) **deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).**

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12) Determino que a empresa Carson Business Eirelli, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seus registros junto à Jucesp, atendendo ao que a legislação preconiza às sociedades empresárias.

13) Diante do depósito de fl. 433 (R\$ 4.000,00), expeça a serventia guia de levantamento em nome da empresa Brasil Trustee Administração Judicial.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**